



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Procedimento Comum, sob nº **0815844-56.2014.8.12.0001**, em que figuram como **Requerente** Sandra Argemon dos Santos; e como **Requerido** IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MISSÕES.

RELATÓRIO

A REQUERENTE veio a este juízo pleitear obrigação de fazer e indenização por danos morais, que a REQUERIDA teria dado causa.

Alegou que as partes são vizinhas, e que a REQUERIDA provoca barulho excessivo durante suas atividades religiosas, que ocorrem geralmente pela manhã e à noite, nas quartas-feiras, sábados e domingos, chegando muitas vezes à duração de seis horas e a ultrapassar às 22:00 h, adentrando à madrugada.

Aduziu que, em certas épocas, a agressão sonora ocorre em todos os dias da semana, e que tentou dialogar com o pastor responsável pela igreja, todavia, não houve acordo entre as partes, razão pela qual registrou vários boletins de ocorrência.

Salientou que a REQUERIDA realizou duas transações penais no 5º Juizado Especial Criminal, comprometendo-se à doação de cestas básicas à entidade beneficente, porém, a importunação ao sossego não cessou.

Sustentou que a importunação constante lhe acarretou danos morais, vez que sequer consegue assistir televisão, e que não consegue vender seu imóvel por ser vizinho da REQUERIDA, o se configura danos materiais, pela desvalorização do bem.

Pleiteou tutela antecipada para que seja determinado à REQUERIDA que não utilize aparelhagem sonora no decorrer de seus cultos.

Ao final, pediu a confirmação da tutela antecipada, que a REQUERIDA seja obrigada a providenciar isolamento acústico em



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

seu imóvel, a fim de que o barulho ao ultrapasse níveis superiores a 50 decibéis, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 72.400,00, e por danos materiais no montante correspondente à desvalorização de seu imóvel. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Indeferiu-se a tutela antecipada e concedeu-se a gratuidade processual.

Citada, a REQUERIDA apresentou contestação, na qual alegou que sofre perseguição da REQUERENTE, que seu espaço físico não comporta mais que 30 pessoas, que seus cultos ocorrem das 19:30h às 21:00h, e que nunca ultrapassam esse horário ou acontecem durante o dia.

Sustentou que o barulho produzido pela igreja não ultrapassa o limite legal, que possui apenas um violão e duas pequenas caixas de som. Impugnou a ocorrência dos alegados danos morais e materiais, pela ausência de comprovação dos prejuízos.

Apontou que a REQUERENTE seria litigante de má-fé, e pediu o julgamento improcedente dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Em réplica, a REQUERENTE rebateu os argumentos da defesa, voltando às suas teses e pedidos.

Designou-se audiência preliminar, ocasião em que restou infrutífera a conciliação, deferiu-se a prova oral, fixando-se os pontos controvertidos.

Em audiência de instrução e julgamento, inquiriram-se as testemunhas presentes e tomou-se o depoimento pessoal da parte autora. Encerrou-se a instrução, concedendo-se prazo para memoriais, apresentados pelas partes.

Vieram-me conclusos para sentença.

É esta, em apertada síntese, a história relevante

deste processo.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

DECIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por perdas e danos, decorrentes de suposta perturbação do sossego.

Assinala-se que, de acordo com as regras ordinárias de distribuição dos ônus das provas previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos dos direitos que reclama em juízo, e ao réu, os fatos que alega em contraposição àqueles que foram aludidos pelo autor, sejam modificativos, impeditivos ou extintivos.

No caso em tela, a REQUERENTE sustenta que a atividade religiosa da REQUERIDA tem perturbado seu sossego e tranquilidade constantemente, eis que são vizinhas e os cultos promovidos produzem sons e ruídos excessivos.

Em que pesem os argumentos da REQUERIDA, tenho que a prova testemunhal demonstrou a perturbação do sossego decorrente de suas atividades.

Nesse passo, muito embora a Sra. Eva Ferreira Machado tenha sido ouvida como informante, por se declarar amiga da parte autora, os fatos relatados por ela foram ratificados pela testemunha Jenifer Rocha Souza, que também é vizinha da REQUERIDA.

Com efeito, ambas afirmaram que o barulho produzido pela igreja REQUERIDA é excessivo, sendo decorrentes de vozes e aparelhagem de som, e que o abuso ocorre quase todos os dias, fato que inclusive motivou a mudança da parte autora de seu imóvel.

Disso, tem-se que efetivamente os ruídos produzidos pela REQUERIDA tem ultrapassado o limite tolerável de até 55 decibéis (art. 92, § 1º, da Lei Municipal nº 2909/92), vez que podem ser escutados do imóvel da testemunha Jenifer, que mora à três casas de distância da igreja.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Observa-se, ainda, que desde o ano de 2011, a REQUERENTE tem registrado boletins de ocorrência em razão do barulho, fato que corrobora suas alegações iniciais (fls. 14-20).

Desta forma, considerando também que a REQUERIDA não produziu nenhuma prova em sentido contrário, nem mesmo prova testemunhal, tem-se que a perturbação do sossego e tranquilidade alegada na inicial restou comprovada.

Certo é que a REQUERIDA tem o direito de realizar seus cultos religiosos nos dias e horários de costume, desde que não interfiram no sossego alheio - no caso, dos vizinhos que residem nas imediações da igreja, dentre eles a REQUERENTE.

Nesse passo, é imperioso que a REQUERIDA execute projeto de proteção acústica em seu imóvel, e mantenha o nível de ruído do lado externo abaixo de 55 decibéis, a fim de que não haja conflito entre o direito ao sossego e tranquilidade da REQUERENTE e o exercício do culto religioso de seus féis.

Para viabilizar o cumprimento da sentença, concedo o prazo de 90 dias para a REQUERIDA se adequar, realizando as reformas necessárias para evitar que o barulho ultrapasse o limite legal.

Ademais disso, resta evidente pelos depoimentos o dano moral suportado pela parte autora, que teve lesados o sossego e a qualidade de vida pelo som e ruídos produzidos pela REQUERIDA, comprometendo sua integridade psíquica levando-a, inclusive, a se mudar do local que se tornou, para ela, insuportável.

Aliás, neste sentido que tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - BARULHO EXCESSIVO E CONTINUO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E TRANQUILIDADE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - MANTIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - RAZOABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 02. Restando comprovado nos autos que os réus, ora apelantes, excederam no exercício do seu estabelecimento comercial - casa de shows, na medida em que há elementos a demonstrar o uso anormal do imóvel comercial, vizinho ao do apelante, inclusive com análises periciais de que o volume excessivo dos aparelhos de som realmente incomodava o sossego e tranquilidade do apelado, a indenização por danos morais mostra-se pertinente. (...) (TJ-MS - APL: 0801222-22.2012.8.12.0007, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 26/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016). Negritei.

Saliento, outrossim, não ser crível pensar que o acontecimento descrito teve efeitos restritos ao âmbito do mero aborrecimento, vez que, se assim o fosse, consagrar-se-ia a violação do dever de cuidado pela REQUERIDA.

Nesse prisma, verificada a ocorrência dos danos morais, advindos de conduta ilícita praticada pela REQUERIDA, e levando-se em conta o claro nexó de causalidade, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do *quantum* indenizatório.

No que toca ao valor da indenização por dano moral, deve ele ser fixado à luz do princípio da razoabilidade, uma vez que não existem critérios legais definidos para fixação da verba indenizatória nestas hipóteses.

Deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

Neste aspecto, tem-se que há de ser levada em conta a situação econômica da REQUERENTE e da REQUERIDA, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também se leva em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte da



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

REQUERENTE, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido, aplicando-se ainda em relação ao dano extrapatrimonial o princípio indenizatório.

Acresce-se, ainda, entender-se que a indenização tem também caráter educativo e repressivo, posto que visa não somente ressarcir o dano, mas ainda evitar que a REQUERIDA dê azo a novos fatos similares, sem implicar isto em dupla apenação pelo mesmo ato.

É esse o ensinamento que se abstrai da doutrina:

"Todavia, a compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas. (Clayton Reis. Dano Moral. Forense, 1991, p. 82.)"

Entendimento esse, aliás, mantido ainda por nosso Tribunal de Justiça em decisão mantendo sentença de lavra desse juízo em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTRO DE CONTROLE DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO - INDEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - REGIMENTAL IMPROVIDO. Em ação de indenização por dano moral, o arbitramento, como assinalado em diversa oportunidades, deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da lesão, e deve servir também como medida educativa, obedecendo sempre aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (DJ-MS nº 563, pág. 17, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Unânime. Negritamos)."

Neste aspecto, há de se considerar a capacidade econômica da REQUERIDA, entidade religiosa sem fins lucrativos, fator a



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, é justa a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor sobre o qual incidem correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), **eis que na fixação da presente indenização já se levou em conta o valor atualizado para a data da sua prolação.**

Saliente-se, por derradeiro, que a fixação dos danos morais não pode ser utilizada como critério de sucumbência, consoante dispõe a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere aos alegados danos materiais, não restou comprovado que o imóvel da REQUERENTE sofreu desvalorização imobiliária por ser vizinho da REQUERIDA.

Como ressabido, os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega.

Assim, a REQUERENTE não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrou o prejuízo material suportado.

Por derradeiro, ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, na proporção de 3/4 pela REQUERIDA e 1/4 pela REQUERENTE, bem assim os honorários advocatícios, que seguem fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta,



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, hei por bem **julgar parcialmente procedentes os pedidos** contidos na inicial, para: **1)** determinar que a REQUERIDA não produza ruídos acima do limite de 55 decibéis, e que execute projeto de proteção acústica em seu imóvel, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a 30 dias; **2)** condenar a REQUERIDA ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual incidem correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de 1% ao mês, ambos contados da publicação da presente.

Outrossim, condeno a REQUERIDA ao pagamento de 3/4 das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 20% do valor atualizado da condenação.

Condeno a REQUERENTE ao pagamento do 1/4 restante das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono contrário, fixados por equidade em R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja cobrança fica adstrita ao art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se pessoalmente a parte requerida.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Andrade Campos Silva
Juiz de Direito